

**Aula 01 - Somente em
PDF**

*Prefeitura de Capitólio-MG (Nível Médio
e Superior) Legislação - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe Direito Constitucional
Estratégia Concursos**

31 de Outubro de 2024

Índice

1) Lei Orgânica do Município de Capitólio-MG - Parte I	3
2) Questões Comentadas - Lei Orgânica do Município de Capitólio-MG - Parte I	77
3) Lista de Questões - Lei Orgânica do Município de Capitólio-MG - Parte I	90



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO - MG

Olá, pessoal!

Nesta aula, iniciaremos o estudo da [Lei Orgânica do Município de Capitólio](#).

Veremos, um a um, todos os dispositivos da norma. Reproduzirei aqui aqueles que considero essenciais e com maiores chances de serem exigidos em provas. Irei explicá-los de forma a facilitar sua compreensão da "letra da lei". Além disso, sinalizarei os pontos aos quais deve dar maior atenção.

Antes de adentrarmos no estudo da Lei Orgânica propriamente dita, na primeira parte desta aula abordaremos aspectos constitucionais fundamentais para compreender a legislação e a organização dos municípios. Como não poderia deixar de ser diferente, o município de Capitólio deve respeitar essas disposições que constam na Constituição Federal.

Após a reprodução dos trechos da Lei, procuraremos tecer comentários objetivos e relevantes, sempre com o objetivo de identificar os pontos sensíveis que poderão ser objeto de cobrança em prova.

Vamos começar!



A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo o art. 18, da CF/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição”. Os Territórios não são entes federativos e, portanto, não possuem autonomia política.

Até a promulgação da CF/88, os Municípios não eram considerados entes federativos; com a promulgação da atual Carta Magna, eles também passaram a ser dotados de autonomia política. Com base nisso, a doutrina dominante reconhece que a **federação brasileira é de 3º grau**.¹

Há que se dizer que autonomia difere de soberania. Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são todos **autônomos**, isto é, são dotados de **auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno**, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Note-se que há um **limitador ao poder** dos entes federativos.

A **soberania** é atributo apenas da República Federativa do Brasil (RFB), do Estado federal em seu conjunto. A **União** é quem representa a RFB no plano internacional (art. 21, inciso I), mas possui apenas autonomia, jamais soberania.

Os Municípios, na condição de entes federativos, são dotados de autonomia política, que se manifesta por meio de **4 (quatro) aptidões**:

a) **Auto-organização**: Os Municípios se auto-organizam por meio da **elaboração das suas Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se que a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas **não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente**.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas devem observar todas as normas da Constituição Federal, **sob pena de serem declaradas inconstitucionais** no que forem divergentes.

b) **Autolegislação**: É a capacidade de os Municípios **editarem suas próprias leis** (leis municipais).

¹ O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que o federalismo brasileiro é de 2º grau, apesar de reconhecer a existência de 3 (três) ordens jurídicas. Segundo ele, haveria um grau da União para os Estados e outro grau, dos Estados para os Municípios.



- c) **Autoadministração**: É o poder que os Municípios têm para exercer suas atribuições de natureza administrativa, tributária e orçamentária. Os Municípios elaboram seus próprios orçamentos, arrecadam seus próprios tributos e executam políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, segundo a repartição constitucional de competências.
- d) **Autogoverno**: Os Municípios têm poder para **eleger seus próprios representantes**. É com base nessa capacidade que os Municípios elegem seus Prefeitos e Vereadores.

As Leis Orgânicas Municipais

Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem **capacidade de auto-organização**. Para exercer esse poder, os Municípios editam as chamadas **Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se que a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do Município seja **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado. Serão objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas **devem respeitar os princípios previstos no texto constitucional**. Assim, vale a pena destacar o seguinte:

- a) Os **princípios fundamentais** da República Federativa do Brasil (art. 1º - art. 4º, CF/88) devem ser observados pelos Municípios.
- b) Os **direitos e garantias fundamentais** previstos na CF/88 devem ser observados em âmbito municipal.
- c) A **repartição de competências** entre os entes federativos, definida pela CF/88, deve ser observada pela Lei Orgânica Municipal.
- d) As **regras gerais do processo legislativo** previstas na CF/88 devem ser aplicadas, por simetria, ao processo legislativo municipal definido pelas Leis Orgânicas.
- e) Os **princípios da Administração Pública** previstos na CF/88 também aplicam-se à esfera municipal.
- f) Além dos demais direitos e garantias definidos pela Constituição do Estado de Minas Gerais.



Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 29, regras gerais de organização para os Municípios. Em outras palavras, a CF/88 estabelece diretrizes a serem observadas pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo **sistema majoritário**, para mandato de 4 (quatro) anos. A eleição é realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. No caso de Municípios com **mais de 200.000 eleitores**, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá pelo **sistema majoritário de 2 turnos**; caso o número de eleitores seja inferior a 200.000, haverá apenas 1 (um) turno de votação.

Os Vereadores são eleitos pelo **sistema proporcional** e irão compor a **Câmara Municipal**. Compete à Lei Orgânica fixar o **número de Vereadores**, observados os limites máximos definidos pela Constituição, escalonados **segundo o número de habitantes do Município**. Nos Municípios com até 15 mil habitantes, por exemplo, o número máximo de Vereadores é 9 (nove); já nos Municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o número máximo de Vereadores é 55 (cinquenta e cinco).

O **subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** é fixado mediante **lei de iniciativa da Câmara Municipal**. Destaque-se que os demais servidores públicos municipais terão sua remuneração fixada por lei de iniciativa do Prefeito.

Os **subsídios dos Vereadores**, por outro lado, são **fixados pelas Câmaras Municipais**. Para evitar que os Vereadores possam determinar seus próprios subsídios, a CF/88 estabelece que o **subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente**. Assim, um ato da



Câmara Municipal fixando o subsídio dos Vereadores somente será aplicável aos Vereadores que estiverem em exercício na **próxima legislatura**.

A CF/88 prevê **limites máximos** para os subsídios dos Vereadores. Esses limites variam conforme o número de habitantes dos Municípios e estão relacionados a um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o que pode ser resumido no quadro abaixo.

Número de habitantes	Até 10.000	De 10.001 a 50.000	De 50.001 a 100.000	De 100.001 a 300.000	De 300.001 a 500.000	Acima de 500.000
Subsídio máximo vereador do subsídio deputados estaduais (%)	20%	30%	40%	50%	60%	75%

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Com o objetivo de estabelecer limites aos gastos públicos, a CF/88 dispõe que o total da despesa com a **remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município**.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Os Vereadores não têm imunidade formal (processual), mas **possuem imunidade material**. Eles são **invioláveis** por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas apenas **na circunscrição do Município**.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O artigo 29, X, da Constituição Federal trata do **julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça**. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar **prefeitos limita-se aos crimes de competência da justiça comum estadual**. Nos demais casos, a competência originária cabe ao



respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula 208, que determina que *“compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”*. A segunda é a Súmula 209, que estabelece que *“compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”*. Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida.

No que se refere aos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal, é importante que os classifiquemos em próprios ou impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade. Os crimes próprios deverão ser julgados pela Câmara Municipal, enquanto os crimes impróprios deverão ser julgados pelo Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

Destaca-se, porém, que a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, salvo as exceções anteriormente mencionadas, apenas para o processo e julgamento das infrações penais comuns contra o Prefeito Municipal. Não se admite a extensão interpretativa para se considerar a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível. Essa proibição também vale para as ações de improbidade administrativa, por ausência de previsão constitucional específica.

A Constituição prevê algumas hipóteses de crime de responsabilidade do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º (rol exemplificativo): efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

A Câmara Municipal exerce as duas funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa e a função fiscalizatória. A Lei Orgânica Municipal deverá tratar dessas duas funções do Poder Legislativo Municipal.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

O titular do poder político é o povo. O exercício do poder, em regra, se dá por meio dos representantes eleitos. No entanto, também é possível o exercício do poder **diretamente** pelo povo. Dois exemplos estão no art. 29, XII e XIII:

a) As associações podem participar do **planejamento municipal**, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a **iniciativa popular de leis municipais**. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado municipal**. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

O Prefeito **perderá o mandato** ao **assumir outro cargo ou função** na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Criação, desmembramento, anexação, incorporação e fusão de Municípios

A formação de Municípios é regulada pelo art. 18, §4º da Constituição, cuja redação foi dada pela EC nº 15/1996:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

De 1988 até 1996, a criação de Municípios era bem simples. As restrições não eram tão grandes e, como consequência disso, **multiplicaram-se os Municípios**. Na tentativa de moralizar a criação de Municípios, foi promulgada a EC nº 15/1996, cujas **regras são válidas até hoje**.

E quais são os requisitos para a criação de Municípios?

São **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:



- a) Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Destaque-se que essa lei complementar **até hoje não foi editada**.
- b) Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;
- c) Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;
- d) Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.
- e) Aprovação de **lei ordinária estadual** pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de **ato discricionário** da Assembleia Legislativa.

Tendo em vista que até hoje o Congresso Nacional não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, **atualmente, esses entes federativos não podem ser criados**. Aliás, esse impedimento existe desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15/1996.

No entanto, a realidade foi diferente. Mesmo após a promulgação da EC nº 15/96, foram criados centenas de Municípios pelo Brasil afora. A doutrina os chamou de "**Municípios putativos**", pois existiam de fato, mas **sua criação havia sido inválida**, inconstitucional.

Como não poderia ser diferente, o STF foi chamado a apreciar o problema na ADI nº 3.682/MT. Na oportunidade, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional, que deu "*ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade*". Foi atestada a **inconstitucionalidade da criação dos Municípios**. Todavia, em nome da segurança jurídica, o STF "passou a bola" para o Congresso Nacional; não poderia o STF, da noite para o dia, determinar a extinção de Municípios.

O Congresso Nacional editou, então, a Emenda Constitucional nº 57/2008, que **convalidou os atos** de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido **publicada até 31 de dezembro de 2006**, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.



Competências dos Municípios na Constituição Federal

No Brasil, adota-se o **princípio da predominância do interesse**, em que a União cuidará das matérias de predominância do **interesse geral (nacional)**; aos Estados, caberão as matérias de **interesse regional**; e aos Municípios, caberão as matérias de **interesse local**.

O **princípio da subsidiariedade**, por sua vez, baseia-se na lógica de que, sempre que for possível, as questões devem ser resolvidas **pelo ente federativo que estiver mais próximo da tomada de decisões**. Por exemplo, a exploração do transporte municipal é matéria de competência dos Municípios. Cada Município, afinal, consegue regular satisfatoriamente o transporte urbano (municipal).

O Município irá dispor sobre sua organização e administração através da edição de sua lei orgânica e demais normas relativas a matérias de sua competência, autogovernar-se-á por meio da eleição de seu governo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e também organizará a execução de serviços públicos de interesse local.

A CF/88 relaciona, em seu art. 30, as **competências legislativas e administrativas** (materiais) dos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A **competência legislativa** dos municípios subdivide-se em exclusiva e complementar:

- a) **Competência exclusiva** para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);
- b) **Competência complementar**, para complementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, complementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A **competência administrativa** dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da Carta Magna.

Questão complexa é definir exatamente o que é ou não considerado interesse local. A jurisprudência do STF já teve a oportunidade de se firmar em distintas situações relacionadas ao tema:

- a) Segundo o STF, o Município é competente para fixar o **horário de funcionamento de estabelecimento comercial** (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.
- b) O STF considera que o Município é competente para, dispondo sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a **obrigação de instalarem portas eletrônicas**, com detector de metais, travamento e retorno automático, e vidros à prova de balas.

Entende, ainda, a Corte que o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.



Não há, portanto, necessidade de que essa legislação municipal obedeça a diretrizes definidas em lei federal ou estadual, dado que a competência para tratar do assunto é do Município (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.).

c) O STF entende que a **fixação do horário de funcionamento das agências bancárias**, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Portanto, **não é de competência dos Municípios**.

d) Segundo o STF, o Município é competente para legislar sobre **limite de tempo de espera em fila** dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre **tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários**, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.

e) É constitucional lei estadual que concede **"meia passagem"** aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de **transporte local**, a competência para dispor a respeito é da **legislação municipal**.

f) É **inconstitucional** lei municipal que **obriga o uso de cinto de segurança e proíbe o transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro** dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).

g) **Ofende o princípio da livre concorrência** lei municipal que **impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área**. (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Ao debater a aprovação da Súmula Vinculante nº 49, os Ministros do STF deixaram claro que esta deveria ser encarada como um princípio geral, não devendo se aplicar a todos os casos. Nesse sentido, o STF reconhece a **constitucionalidade** de lei municipal que **fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis**, por motivo de segurança.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Constituição Federal também enumerou matérias de **competência administrativa de todos os entes da Federação**, de forma solidária, com **inexistência de subordinação** em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade. Entre elas, destacam-se:

- a) É competência desses três entes cuidar da saúde e assistência pública, em especial dos direitos das pessoas com deficiência.
- b) Compete a eles a preservação dos bens, documentos e obras de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
- c) Compete ao Município de Capitólio, juntamente com a União e o Estado, promover programas de **construção de moradias** e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**.



- d) Apesar de o art. 22, XI, da CF/88 dispor que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, todos os entes têm competência para instituir programas de educação para segurança no trânsito.

HORA DE PRATICAR!



(TCM / SP – 2015) Lei Orgânica Municipal, como projeção da autonomia municipal, deve disciplinar a organização municipal consoante os balizamentos estabelecidos pela Constituição da República, não sendo possível que a Constituição Estadual o faça.

Comentários:

A Lei Orgânica é o instrumento por meio do qual o Município manifesta seu poder de auto-organização, sendo, portanto, projeção da autonomia municipal. A organização municipal é matéria que cabe à Lei Orgânica, devendo observar as regras gerais estabelecidas pela CF/88. A Constituição Estadual não pode versar sobre a organização municipal, sob pena de violar o pacto federativo. Questão correta.

(Questão inédita) O número de Vereadores de um Município depende de seu número de eleitores.

Comentários:

O número de vereadores é estabelecido conforme o número de habitantes do município. A questão está errada.

(VUNESP – Procurador Legislativo – Tatuí/2019) Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Comentários:

Essa é uma competência do Município estabelecida no art. 23 da CF/88.

(TRF 3a Região – 2016) A incorporação e a fusão de Municípios deverão ser feitas por intermédio de lei federal, em qualquer oportunidade, após consulta prévia, mediante referendo, às



populações dos Municípios envolvidos e autorização da Assembleia Legislativa do Estado em que se encontrem as mencionadas unidades Federativas.

Comentários:

Segundo o art. 18, § 4º, *"a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"*. A questão está errada.

(TRE SP – 2017) No caso de desmembramento de Município, é necessária tanto a consulta à população do território a ser desmembrado, quanto à do território remanescente.

Comentários:

A consulta plebiscitária será feita para toda a população do Município, o que abrange tanto a população da área a ser desmembrada quanto a população remanescente. A questão está correta.

(COPESE CM Palmas/ 2018) Levando-se em consideração que o Congresso Nacional não editou a lei complementar que dispõe sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações nas estruturas dos municípios, atualmente esses entes federativos não podem ser criados.

Comentários:

Como, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, atualmente, esses entes federativos não podem ser criados. A questão está correta.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

DO MUNICÍPIO

Princípios Gerais

Art. 1º O Município de Capitólio, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição deste Estado.

O **município de Capitólio**, pertencente ao estado de Minas Gerais, é **pessoa jurídica de direito público interno**, assim como também o são todos os entes federativos. Como dito no tópico anterior, o município possui autonomia política, administrativa e financeira e organiza-se por esta lei orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

O art. 2º consagra o princípio da **separação dos poderes** que, na verdade, refere-se às funções legislativa e executiva, já que, no âmbito municipal, não há Poder Judiciário.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e sua história.

Art. 4º A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e seu mandato reger-se-ão pela Constituição Federal e leis específicas.

Art. 5º A sede do Município dá-se o nome de Capitólio, e tem a categoria de Cidade.

Art. 6º Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º O dia 27 de Dezembro é considerado como o Dia da Cidade.

A CF/88 relaciona os bens da União (art. 20) e os bens dos Estados (art. 26), omitindo os bens dos Municípios. Segundo a Lei Orgânica de Capitólio, constituem patrimônio do Município todas as **coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações**, que, a qualquer título, pertençam ao Município.



Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 9º A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, os acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada a formação de áreas descontínuas.

Parágrafo único. A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais observar-se-ão os mesmos critérios adotados para a fixação das divisas dos Municípios, no que couber.

Para facilitar a gestão do Município, para o Poder Público estar mais próximo às demandas de sua população, poderá organizar-se em **distritos**, que são subdivisões administrativas sem autonomia política, cuja criação, organização e supressão observada a legislação estadual.



DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Da Competência Privativa

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; estimando a receita e fixando a despesa;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e remover licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens para integrarem o patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos de transporte coletivo comercial;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação, fiscalizadora federal e estadual;

XL - dispor sobre depósito e destino de animais, veículos e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XLI - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) áreas verdes, áreas institucionais e logradouros públicos;
- b) vias de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;



c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais mínimas de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, ou entidades privadas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O art. 13 da Lei Orgânica enumera as **competências materiais do município de Capitólio**. Chamamos sua atenção para aquelas mais prováveis de serem exigidas em provas:

- a) É sua atribuição **instituir e arrecadar os tributos** de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- b) É responsável por elaborar o **orçamento anual e plurianual de investimentos**;
- c) É dever do Município prestar direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**;
- d) Deve **fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos**.
- e) Deve conceder ou renovar **licença para localização e funcionamento a estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços**;
- f) É de sua responsabilidade a sinalização das vias urbanas e de estradas municipais;
- g) É responsável por **prestar assistência nas emergências médico-hospitalares** de pronto socorro;
- h) Pode **adquirir bens**, inclusive por desapropriação;
- i) Pode constituir **Guarda Municipal**;
- j) Deve prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação pré-escolar, e de ensino fundamental**, além de **serviços de atendimento à saúde da população**;
- k) É sua atribuição, também, **dispor sobre serviço funerário e cemitérios**;

Da Competência Comum

Art. 14. É da competência comum do Município, da União, e do Estado todos os atos assim estatuídos nas Constituições Federal e Estadual.



O art. 14 trata de **competências comuns a todos os entes federativos**. São competências de natureza administrativa (material). Também é chamada de competência concorrente administrativa, paralela ou cumulativa da União.

Note que essas são matérias de competência de todos os entes da Federação, de forma solidária, com inexistência de subordinação em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade.

As competências que o município deverá desenvolver em conjunto com a União e os estados são aquelas previstas no art. 23 da CF/88 que foi reproduzido no capítulo anterior da aula.

Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete complementar as leis federais e estaduais, no que couber e no que seja de seu peculiar interesse, visando, apenas, adaptá-los a realidade local.

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - *Revogado*

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do "parágrafo anterior", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;



§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alínea "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

O art. 16 trouxe algumas vedações impostas ao município de Capitólio. Sobre elas, valem algumas considerações:

- a) I - confirma a posição do **Brasil como um Estado laico** e, conseqüentemente, de todos os demais entes que não adotam nenhuma religião como oficial. Admite-se a colaboração com cultos religiosos ou igrejas, na forma da lei, em casos excepcionais, como quando igrejas abrigam vítimas de desastres naturais a pedido do Estado.
- b) II - visa a fortalecer o **pacto federativo**, vedando que o município recuse fé aos documentos produzidos por outro ente federativo, em virtude de sua procedência.
- c) III - também como forma de fortalecer o pacto federativo, **impede que os entes criem distinções entre si ou entre brasileiros**, em função de sua naturalidade.
- d) IV – os **recursos públicos de comunicação não podem** ser usados como meio de **propaganda político-partidária**.
- e) V – **princípio da impessoalidade**. A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter **caráter educacional e de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.
- f) VI – a outorga de isenções, anistias e remissões de dívidas só pode ocorrer se houver interesse público justificado.
- g) VII – **princípio da legalidade** - os tributos municipais só podem ser exigidos ou aumentados por lei.
- h) VIII – o Município **não pode instituir tratamento desigual entre contribuintes** com situação equivalente ou em razão de ocupação profissional;
- i) X - trata do **princípio da irretroatividade e da anterioridade**. O primeiro impede a cobrança de tributos sobre fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei. Já o segundo veda a cobrança do tributo no mesmo exercício em que publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- j) XI- o tributo não pode ter efeito confiscatório;
- k) XIII – traz mais algumas **imunidades tributárias**: o Município não pode instituir impostos



sobre patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios (imunidade recíproca); sobre templos de qualquer culto; sobre patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social; e sobre livros, jornais, periódicos e papeis destinados a sua instituição.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e cada legislatura terá a duração fixada pela Constituição Federal.

Art. 18. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Nos municípios, o Poder Legislativo é **unicameral**, sendo **exercido pela Câmara Municipal** (também conhecida como Câmara de Vereadores). Seus membros são os vereadores, que são eleitos pelo **sistema proporcional** (e não pelo sistema majoritário), para uma legislatura de **4 (quatro) anos**.

Recentemente, em outubro de 2024, a população de capitólio elegeu **9 (nove) Vereadores**.

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;



III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 39 V, desta Lei Orgânica.

§ 4º As sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 1º Todos os votos do Legislativo Municipal serão abertos; quando solicitados, serão nominais, na forma do Regimento Interno.

A **sessão legislativa ordinária** é o período normal de trabalho da Câmara Municipal. Ela está descrita no art. 19, que dispõe que os Vereadores vão se reunir, anualmente, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro. A sessão só será interrompida em julho se os Vereadores aprovarem o projeto de lei orçamentária.

As **sessões legislativas extraordinárias**, por sua vez, são as que ocorrem **fora do período normal de trabalho** da Câmara Municipal, ou seja, durante o período de **recesso**. Podem ser convocadas:

- a) pelo Prefeito
- b) pelo Presidente da Câmara para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- d) pela Comissão Representativa da Câmara.

Na sessão extraordinária, não poderá haver deliberação sobre matéria que não seja objeto da convocação.

Art. 20. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços(2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta.



Parágrafo único. Considerar-se-á presença à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Via de regra, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria dos votos quando presente, pelo menos, a maioria dos Vereadores, a menos que haja ressalvas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Estabeleceu-se, também, que a votação deve ser pública, salvo se houver deliberação em contrário aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 22. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Do Funcionamento da Câmara

Art. 25. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo:

A Câmara reunir-se-á no dia **1º de janeiro do primeiro ano da legislatura**, em uma sessão de instalação, para **dar posse aos vereadores**. Aquele que não tomar posse nesse dia poderá fazê-lo em até 15 (quinze) dias após o início do funcionamento ordinário da Câmara, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

No ato da posse e ao deixar o mandato, os Vereadores deverão apresentar **declaração pública de seus bens**. Trata-se de regra baseada no princípio da moralidade, visando impedir o enriquecimento ilícito desses agentes políticos.

Art. 26. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

A **Mesa Diretora** é o órgão de **representação da Câmara Municipal**, sendo responsável por organizar os seus trabalhos legislativos e administrativos. Logo após a posse, na mesma data, os Vereadores reunir-se-ão para eleição da Mesa.

Os eleitos por maioria absoluta dos votos têm **mandato de 2 (dois) anos**, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Qualquer componente pode ser destituído por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:



- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

As **Comissões Parlamentares** são **órgãos criados pela Câmara Municipal** para facilitar-lhe os trabalhos, sendo dotadas de **natureza técnica**. Na constituição de cada Comissão deverá, sempre que possível, ser observada a representação proporcional dos partidos, ou seja, a bancada ou o bloco com maior número de Vereadores possui mais vagas.

Há dois tipos de Comissões: as **comissões permanentes e as temporárias**. O § 1º do art. 28 desta Lei Orgânica versa sobre as **competências das Comissões** permanentes da Câmara Municipal. É claro, cada uma das comissões possui **competências específicas** definidas no Regimento Interno. As competências acima relacionadas são genéricas.

É preciso ter uma noção do que compete às comissões, como: realizar **audiências públicas; receber petições, reclamações ou queixas** de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas; solicitar **depoimento de qualquer autoridade ou cidadão**; apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) também podem ser instituídas em âmbito municipal. São as **CPIs municipais**.

O trabalho das CPIs é uma das formas pelas quais o Poder Legislativo exerce sua **função típica de fiscalização**. Trata-se de **controle político-administrativo** exercido pela Câmara Municipal com a finalidade de, em busca da verdade, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público. É um mecanismo típico do sistema de freios e contrapesos, de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes.

As CPIs têm como atribuição realizar a investigação parlamentar, produzindo o **inquérito legislativo**. Nesse sentido, a CPI não julga, não acusa e não promove responsabilidade de ninguém. Sua função é **meramente investigatória**. Suas conclusões são repassadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

As CPIs são consideradas pelo STF como um **direito das minorias** e, em razão disso, sua criação depende apenas do **requerimento de 1/3 dos membros** da Câmara Municipal. As CPIs são temporárias, sendo instauradas para **apurar fato determinado e por prazo certo**.

Art. 29. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a (1/9) um nono da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimentos à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;



IV - número de reuniões mensais;

V - sessões;

VI - comissões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua Administração Interna.

A Câmara é competente para elaborar seu Regimento Interno, que versa sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços, com a obrigatoriedade de definir os pontos acima listados.

Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de a ausência ser considerada procedimento incompatível com a dignidade da Câmara que pode resultar na cassação do mandato.

Art. 33. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Por outro lado, os Secretários poderão comparecer no Plenário da Câmara ou a uma de suas Comissões para tratar de assunto afeto a seu serviço administrativo.

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de (15) quinze dias bem como a prestação de informação falsa.

A Mesa Diretora pode requerer informações de Secretários Municipais, sendo considerado crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a prestação de informação falsa.



Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - propor, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, conforme o disposto no art. 118, Inciso IV, da Constituição do Estado.

Veja, acima, as atribuições da Mesa Diretora.

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



- X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

No art. 36 foram definidas as atribuições do Presidente da Câmara, conheça-as.

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;



XV - autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

As matérias elencadas no art. 37 da Lei Orgânica são de **competência da Câmara Municipal**, que sobre elas disporá mediante lei (ordinária ou complementar), a depender da sanção do Prefeito.

Cabe à Câmara dos Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local. Entre eles, cabe destacar:

- legislar sobre **tributos municipais**, bem como aplicar suas rendas;
- pode **autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas**;
- deliberar sobre as **leis orçamentárias municipais**: plano plurianual (PPA) e orçamento anual (LOA), bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- autorizar a **concessão de serviços públicos**;
- estabelecer **normas urbanísticas**;
- é sua atribuição aprovar o **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado**;

Art. 38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município' com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Diretor Municipal para prestar esclarecimentos, aprezendo dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particulares mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;



XX - fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, mediante lei de sua iniciativa, observados os termos da constituição federal, da constituição estadual e desta Lei orgânica;

XXI - fixar os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito dos Secretários e Secretários Adjuntos Municipais, em cada legislatura para a subsequente, mediante lei de sua iniciativa, observados os termos da constituição federal, da constituição estadual e desta Lei orgânica;

XXII - propor à Assembleia Legislativa alterações na Constituição Estadual, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, conforme o disposto no art. 64, Inciso III, da Constituição Estadual de Minas Gerais;

XXIII - propor, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, conforme o disposto no art. 118, Inciso IV, da Constituição do Estado.

As matérias acima elencadas nos dispositivos da Lei Orgânica de Capitólio também são de competência da Câmara Municipal. Todavia, trata-se de competências que são exercidas por meio de **decreto legislativo ou resolução**, portanto, **independem de sanção do prefeito**. Chamo sua atenção para as seguintes:

- A Câmara Municipal tem autonomia para **eleger sua Mesa** e elaborar seu **Regimento Interno**;
- É sua atribuição **tomar e julgar as contas do Prefeito**, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado em até 60 dias após o recebimento;
- Cabe a ela **autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de 15 (quinze) dias**;
- A Câmara pode criar **comissões parlamentares de inquérito** para investigação de fato determinado e quando requerida por 1/3 de seus membros.
- Cabe a ela **autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de 15 (quinze) dias**;
- Pode solicitar **intervenção estadual**;
- Cabe à Câmara **fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta;



- Pode conceder **título de cidadão honorário** a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- Pode **propor**, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal**, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica

Art. 39. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Nos períodos de recesso do Legislativo, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara Municipal**, eleita ao término da sessão ordinária, que, se possível, observará a proporcionalidade das representações partidárias.

Dos Vereadores

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, sendo vedada ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma;



- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- II - desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

O art. 40 trata das **vedações** impostas aos Vereadores. É um dispositivo bem parecido com o art. 54 da CF/88. Para que possamos entender esse dispositivo com mais clareza, é preciso saber a diferença entre a diplomação e a posse.

Diplomação é um ato da Justiça Eleitoral por meio do qual ela **declara quais foram os candidatos eleitos**. A posse é o ato por meio do qual ocorre a investidura no mandato. Assim, **a posse é ato posterior à diplomação**. Dito isso, é importante que você saiba que as vedações do art. 40, I, aplicam-se desde a diplomação. Por outro lado, as vedações do art. 40, II, aplicam-se desde a posse.

Art. 41. Perderá mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;



V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso ilícitos ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

No art. 41, estão relacionadas as hipóteses de **perda do mandato do Vereador**. Entre outros casos, citamos a **quebra de decoro parlamentar** (art. 41, II), cujos procedimentos incompatíveis são determinados no Regimento Interno da Câmara, além dos casos de abuso de suas prerrogativas e percepção de vantagens indevidas.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) pós sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal conforme previsto, no art. 40 inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será comutado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;



§ 5º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado temporariamente, de sua liberdade, em liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 43. Na hipótese do § 1º do artigo 42 poderá optar pela remuneração do mandato.

O art. 42 da Lei Orgânica de Capitólio traz as hipóteses nas quais o Vereador **podará licenciar-se**. São elas:

- ☑ **Doença**. Fará jus à auxílio doença ou auxílio especial.
- ☐ **Para tratar de assuntos particulares**, sem direito à percepção de seus subsídios;
- ☐ **Missões temporárias**. Faz jus à remuneração.

Quando o Vereador se afastar para o exercício de cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 44. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

No caso de vacância, licença ou impedimento do Vereador, o suplente será convocado e deverá tomar posse em até 15 (quinze) dias a partir da data de convocação.

Do Processo Legislativo

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a declaração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e;



VI - decretos legislativos.

No Município de Capitólio, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.

As **emendas à Lei Orgânica** são as alterações na **lei maior do Município**, que demandam rito especial, que será detalhado mais à frente.

Quanto às leis, há duas espécies diferentes: **leis ordinárias** e **leis complementares**, e a diferença entre elas está no quórum de aprovação. A primeira é aprovada por **maioria simples** dos votos, ou seja, maioria dos votos dos presentes. Já a lei complementar depende de aprovação da **maioria absoluta**, que representa mais da metade da totalidade dos membros. Já as **leis delegadas** são **prerrogativas legislativas que são atribuídas, pela Câmara Municipal, ao Prefeito**, respeitados certos limites.

Os **decretos legislativos** e as **resoluções** são atos privativos da Câmara, que não dependem da sanção do Prefeito. O decreto legislativo refere-se a **questões externas**, enquanto as resoluções tratam de **aspectos internos** da Câmara.

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de emenda à Lei Orgânica, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da respectiva zona e seção eleitorais.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

As possibilidades de iniciativa para **propor emenda à Lei Orgânica de Capitólio** são restritas a:

i) 1/3 (um terço), no mínimo, do número de vereadores;



ii) prefeito;

iii) 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Além de ser de iniciativa restrita, há uma **limitação formal** à emenda da Lei Orgânica: a proposta de emenda será discutida e votada em **dois turnos**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **2/3 (dois terços) dos votos** dos membros da Câmara.

Há também uma **limitação circunstancial**, que proíbe que a Lei Orgânica seja emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

As emendas à Lei Orgânica, diferentemente das leis, são **promulgadas pela Mesa da Câmara**.

Art. 47. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

O art. 47 da Lei Orgânica de Capitólio relaciona os **legitimados a apresentar projetos de lei**, ordinária ou complementar, que são o Prefeito, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e os eleitores municipais.

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

As **leis complementares** dependem **voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores** para que sejam aprovadas. No parágrafo único do art. 48 foram listadas as matérias que serão disciplinadas em lei complementar.



Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e subunidades da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O art. 49 da Lei Orgânica enumera as matérias para as quais **apenas o Prefeito pode propor projetos de lei**. Dentre elas está a competência para submeter projeto sobre organização administrativa; matéria orçamentária; regime jurídico dos servidores; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração; bem como aumento das remunerações.

Art. 50. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

Agora são apresentadas as matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal. É o caso, por exemplo, dos projetos que tratem da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

É válido ressaltar que esses projetos não admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a disposição, contados da data em que foi feita a solicitação.



§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

A Lei Orgânica trata do **processo legislativo sumário** nesse dispositivo, no qual se estabelece que o **prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa** encaminhados à Câmara.

Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se sobre a proposição no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**. Esgotado esse prazo sem deliberação, será a proposição colocada na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, salvo as leis orçamentárias. Tal prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei orgânica e de lei complementar.

Art. 52. Aprovado o Projetos de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Após aprovado pela Câmara Municipal, o **projeto de lei será enviado ao Prefeito**, para **sanção ou veto**.



A sanção pode ser **expressa ou tácita**. Haverá sanção tácita quando o **Prefeito** não se manifestar (permanecer em silêncio) pelo prazo de **15 (quinze) dias úteis** após recebido o projeto de lei. Sancionado o projeto de lei, ele se transforma em lei, que deverá ser **promulgada e publicada**.

Agora, falemos sobre o veto.

O **veto pode ser político** (quando o Prefeito julgar que o projeto de lei contraria o interesse público) **ou jurídico** (quando o Prefeito entender que o projeto é inconstitucional).

O veto será **sempre expresso**. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

O **veto pode ser total ou parcial**. Caso se trate de veto parcial, esse deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O **veto poderá ser rejeitado** pela Câmara Municipal. Segundo a Lei Orgânica, o **veto será apreciado pela Câmara**, em um único turno de votação, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser **rejeitado pelo voto de maioria absoluta** dos Vereadores.

Se o veto for derrubado, o projeto deve ser promulgado pelo Prefeito em 48 horas. Se este não o fizer, o Presidente da Câmara o fará.

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

A Lei Orgânica de Capitólio permite que o Prefeito edite **leis delegadas** após solicitação à **Câmara Municipal**, que deve autorizar a solicitação por **decreto legislativo**, em que serão especificados o conteúdo e os termos de exercício.

Não poderá ser objeto de delegação:



- a) Atos de competência privativa da Câmara Municipal;
- b) Matéria reservada à lei complementar;
- c) Legislação sobre os planos plurianuais e orçamentos.

Há dois tipos de delegação:

- d) **Delegação típica (própria)** – a Câmara Municipal concede a competência ao Prefeito para editar lei sobre determinada matéria e esse a elabora, promulga e publica sem nenhuma intervenção da Câmara.
- e) **Delegação atípica (imprópria)** – na resolução em que concede ao Prefeito a competência de editar lei sobre determinada matéria, a Câmara prevê que **o projeto deve ser apreciado pelo Poder Legislativo** antes da conversão em lei. Nesse caso, a Câmara apreciará o projeto em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. Os projetos de **resolução** disporão sobre **matérias de fixação e reajuste do subsídio dos Vereadores e concessão de títulos de cidadania** os projetos de **decreto legislativo** sobre **matérias de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos**.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O art. 55 da Lei Orgânica de Capitólio apresenta-nos o **princípio da irrepetibilidade**. Como regra geral, a matéria constante de projeto de lei rejeitado **não poderá** ser objeto de novo projeto **na mesma sessão legislativa**. Isso somente será possível caso haja proposta nesse sentido da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.



§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Para a construção de um governo honesto e, obediente à lei e eficaz, é importante que seja realizado o **controle da atuação administrativa**, que pode ser de 2 (dois) tipos:

- a) **Controle interno**: realizado dentro de cada Poder.
- b) **Controle externo**: exercido órgão que não integra a estrutura daquele que será fiscalizado. Trata-se do controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os demais Poderes. Nos Município, é de competência da **Câmara Municipal**, que o exerce com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG)**.

O TCE/MG emite **parecer prévio sobre as contas** da gestão financeira anterior. Não cabe ao Tribunal julgá-las, mas sim à Câmara Municipal. O parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito somente **deixará de prevalecer** por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal. Veja: esse quórum não é para aprovar o parecer do TCE, mas sim para rejeitá-lo.

Art. 57. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;



IV - verificar a execução dos contratos.

O art. 57 traz as **finalidades do controle interno**.

Art. 58. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º Será publicado em órgão regional resumo das contas, bem como a mesma ficará afixada no saguão da Prefeitura e disponibilizada no portal da transparência ou sito do Poder Executivo.

As contas municipais, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência, ficarão à disposição dos cidadãos por 60 (sessenta) dias. O **cidadão** poderá **questionar a legitimidade das contas**.



(Questão Inédita) Os Vereadores somente poderão ser presos mediante prévia licença da Câmara Municipal.

Comentário:

Os vereadores não gozam de qualquer imunidade à prisão. Eles possuem, tão somente, imunidade material. Questão errada.

(Questão Inédita) Para que incida a inviolabilidade do vereador, é necessário que suas opiniões, palavras e votos sejam expressos em razão do mandato e na circunscrição do município em que atua.

Comentário:

A imunidade material do vereador por suas opiniões, palavras e votos só existirá se o ato for praticado no exercício do mandato e na circunscrição do município. Questão correta.

(Questão Inédita) O vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 das sessões ordinárias da Câmara estará sujeito à perda de mandato.



Comentário:

O item está de acordo com o art. 41, IV, da Lei Orgânica de Capitólio. Questão correta.

(Questão Inédita) As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e podem promover a responsabilidade civil, mas não criminal, dos infratores.

Comentário:

De fato, as CPIs têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. No entanto, não dispõem de competência para promover a responsabilização dos infratores. Caso encontre irregularidades, a CPI deve encaminhá-las aos órgãos competentes, para que os culpados sejam responsabilizados. A questão está errada.

(Questão Inédita) Nos municípios mineiros, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas Municipal.

Comentário:

Como em nenhum município de Minas Gerais há Tribunal de Contas Municipal, o controle externo, de competência da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG). Questão errada.

DO PODER EXECUTIVO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 61. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e legalidade.



Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65. O mandato do prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

O chefe do Poder Executivo Municipal é o **Prefeito**, que é **auxiliado** nessa tarefa pelos **Secretários**, que exercem função correspondente, na órbita federal, à função de Ministro de Estado.

O prefeito e o vice-prefeito, nas eleições, fazem parte da mesma “chapa eleitoral”. Isso significa que a **eleição do prefeito implicará na eleição do vice-prefeito** com ele registrado, podendo ser reeleitos para uma única legislatura subsequente.

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam **posse perante a Câmara Municipal** no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para um **mandato de quatro anos**. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição (90) noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.



O **Vice-Prefeito** é o **substituto natural do Prefeito**. É ele quem substitui o Prefeito em seus impedimentos e licenças (afastamentos temporários) e o sucede nos casos de vacância (afastamentos definitivos), não podendo recusar essa substituição, sob pena de perda do mandato. O Vice-Prefeito também pode assumir outras funções e auxiliar o Prefeito em missões especiais.

No caso de **impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito**, o **Presidente da Câmara** ou seu substituto legal assumirá a chefia do Executivo, que, se recusar, perderá, também, a chefia do Legislativo.

Havendo **"dupla vacância"** dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito nos primeiros anos de mandato, será realizada uma eleição, 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, para preenchimento desses cargos. Caso as vacâncias ocorram no último ano do mandato, a chefia do Executivo ficará a cargo do Presidente da Câmara.

Em qualquer um dos casos, os substitutos deverão completar o período de seus antecessores. É o chamado **"mandato tampão"**.

Art. 66. O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, fazendo jus à remuneração correspondente às férias, 1/3 de férias e o décimo-terceiro salário, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com imediata comunicação à Câmara e posse do Vice-Prefeito.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 38 desta Lei Orgânica.

O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, dependem de autorização da Câmara para afastarem-se do Município por mais de 20 (vinte) dias.

O parágrafo único traz hipóteses em que o Prefeito poderá licenciar-se de seu cargo sem prejuízo de sua remuneração, são elas:



- Motivo de doença;
- Férias (30 dias anuais, com direito à percepção de remuneração);
- A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 67. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Ao tomar posse e ao deixar o cargo, o Prefeito deve apresentar **declaração de bens**. Essa é uma medida que visa dar transparência e evitar ou diagnosticar possíveis casos de enriquecimento ilícito. O Vice-Prefeito assim fará quando assumir a chefia do Executivo.

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- VI - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da Lei;



- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, nos termos da Lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX-A - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e aumento de sua remuneração;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - presta à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de suas requisições, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas;
- XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou pra fins urbanos;



- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVII - iniciar o processo legislativo para a administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (20) quinze dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - propor, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, conforme o disposto no art. 118, Inciso IV da Constituição do Estado;
- Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 69.

O art. 69 da Lei Orgânica relaciona as **atribuições** do prefeito de Capitólio. Não precisa decorar todas, mas vale a pena que você tenha uma noção sobre esse rol de competências. Chamo sua atenção para algumas atribuições:



- O Prefeito **sanciona, promulga e publica leis**, além de expedir regulamentos para sua fiel execução;
- Pode decretar a **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- As leis orçamentárias são de competência do prefeito. É ele quem envia à Câmara o projeto de **plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual**;
- Pode solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- É responsável por **permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros**;
- Cabe ao Prefeito **superintender a arrecadação dos tributos**, bem como a **guarda e aplicação da receita**, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- Estabelecerá a **divisão administrativa do Município**;
- Poderá propor ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal**, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica;
- Deve publicar, trimestralmente, **relatório resumido da execução orçamentária**.

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71. O Prefeito e o vice prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato, no Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa no Município, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem desincompatibilizar-se.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 40 seus incisos e letras desta Lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos servidores municipais.

Veja, acima, os impedimentos impostos ao Prefeito, bem semelhantes àqueles aos quais os Vereadores estão sujeitos.

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais.

VII - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A, da Constituição Federal;

VIII - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

IX - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

X - infringir as condutas descritas nos incisos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Nos **crimes de responsabilidade**, o prefeito é julgado pelo **Tribunal de Justiça**; nas **infrações político-administrativas**, ele será julgado pela **Câmara Municipal**.

A **tipificação das infrações político-administrativas** não é de competência do município, mas sim da **União** (art. 15, "caput", c/c art. 22, I, CF). O município de Capitólio deverá, portanto, observar as regras do Decreto Lei nº 201/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A norma federal que atualmente define os crimes de responsabilidade do prefeito é o **Decreto-Lei nº 201/1967**. Nesta norma, há dois tipos de crimes de responsabilidade do prefeito: os crimes de responsabilidade próprios e os crimes de responsabilidade impróprios.

a) **Crimes de responsabilidade próprios**: são infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato. O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 relaciona esses crimes.

Decreto-Lei nº 201/67 - Art. 4º

São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;



- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

b) Crimes de responsabilidade impróprios: apesar de o Decreto-Lei nº 201/1967 referir-se a eles como sendo “crimes de responsabilidade”, eles são verdadeiras infrações penais, apenadas com penas privativas de liberdade. O julgamento pela prática desses crimes caberá ao Poder Judiciário, independentemente de qualquer pronunciamento da Câmara Municipal.

Decreto-Lei nº 201/67 - Art. 1º

São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;



XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Ainda sobre a responsabilização do prefeito, o art. 29, X, CF/88, trata do julgamento do prefeito perante o **Tribunal de Justiça**. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos limita-se aos **crimes de competência da justiça comum estadual**. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula nº 208, que determina que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. A segunda é a Súmula nº 209, que estabelece que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Ainda segundo o STJ, **o prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida**.

Art. 75. será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo do Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 41 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Essas são as situações diante das quais a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito.

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito:



I - os Secretários Municipais.

Parágrafo único. Os cargos de Secretários são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decreto e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Administrador Municipal, como delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;



V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82. O Administrador Distrital em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Os Secretários Municipais **auxiliam o prefeito** no exercício do Poder Executivo. São escolhidos entre brasileiros (natos ou naturalizados), idôneos, maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno gozo de seus direitos políticos. O cargo de secretário municipal é de **livre nomeação e exoneração**, ou seja, trata-se de cargo demissível *ad nutum*.

Há também os Administradores Distritais, que atuam como delegados do executivo nos distritos.

Os secretários municipais, dentro de suas áreas de atuação, **coordenam pastas específicas da Administração Municipal**. Ademais, compete a eles, por exemplo, a expedição de instruções para execução de leis, decretos e regulamentos; e também devem apresentar ao Prefeito o relatório anual de ações de sua secretaria.

É importante saber que eles são **solidariamente responsáveis** com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Assim como o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Secretários farão **declaração pública de bens** ao assumirem o cargo e ao deixá-lo.

HORA DE PRATICAR!



(Questão Inédita) Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Comentários:

É exatamente isso que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei Orgânica de Capitólio.

(Questão Inédita) Em caso de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.



Comentários:

Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado (art. 29, X, CF/88). Questão errada.

(Questão Inédita) Para se ausentar do Município por mais de 10 dias, o Prefeito deve requerer licença prévia à Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

Comentários:

Essa autorização é necessária para afastamentos superiores a 20 (vinte) dias. Questão errada.

(Questão inédita) Os Secretários Municipais devem expedir instruções para a boa execução de leis, decretos e regulamentos.

Comentário:

Esta é uma atribuição dos secretários prevista no art. 79, inciso II.

Da Administração Pública

Art. 84. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também, ao seguinte:

Conforme você já estudou em Direito Administrativo, a CF/88 estabelece que são **princípios da Administração Pública** a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Esses são os **princípios explícitos** da Administração Pública, assim chamados por estarem expressamente previstos no art. 37 da CF/88. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei orgânica de Capitólio reproduziu esses princípios.

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



III - o prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Por previsão na CF/88, os estrangeiros também poderão ocupar cargos públicos, desde que obedeçam às condições previstas em lei. Observe que estrangeiros também podem ocupar cargos, empregos e funções públicas, mas é necessária uma lei que defina as hipóteses e condições a serem obedecidas.

Para ser investido em cargo ou emprego público, é necessário, em regra, a **aprovação prévia em concurso público**, que poderá ser de provas ou de provas e títulos. Destaque-se, entretanto, que o provimento de cargos em comissão independe de aprovação em concurso. Esses últimos são de **livre nomeação e exoneração**.

Os concursos públicos têm a **validade de 2 (dois) anos**, sendo possível **uma prorrogação por igual período**. Durante esse período, os aprovados têm prioridade para nomeação em relação a novos concursados. Cabe ressaltar que a nomeação dos candidatos deverá obedecer à ordem de classificação.

A investidura em cargo e emprego público que não seja por concurso público, quando exigível, implica a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade responsável.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Aqui, vale algumas observações para evitar confusão. Embora a lei fale em preferencialmente, as **funções de confiança** somente podem ser preenchidas por **ocupantes de cargo efetivo**. Já os **cargos em comissão** podem ser preenchidos por qualquer pessoa, seja ela **servidor público ou não**, dando preferência aos servidores efetivos.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



O servidor público civil tem **direito à associação sindical**, garantido o afastamento das atividades do cargo quando eleito para mandato de direção da entidade, sem prejuízo de seus vencimentos.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

O **direito de greve** é norma de eficácia limitada, uma vez que depende da edição de **lei regulamentadora** para que possa produzir todos os seus efeitos. Enquanto esta lei não é editada, vem sendo aplicada aos servidores públicos a norma vigente para greve no setor privado.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

O inciso VIII busca garantir a **inclusão dos portadores de deficiência**. Uma das medidas adotadas para esse fim é o estabelecimento, nos concursos públicos, de vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais. São as chamadas cotas.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso acima trata da possibilidade de a Administração Pública efetuar **contratações temporárias** em razão de **excepcional interesse público**.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; com exceção daqueles que recebem salário mínimo;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem nos arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Combinando-se os incisos acima com as disposições da CF/88, observa-se que a remuneração e o subsídio de servidores públicos devem ser **fixados ou alterados por lei**, sendo assegurada a **revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O objetivo da revisão anual é evitar a perda do poder de compra dos salários dos servidores públicos.

Em recente decisão, RE 565.089, o STF decidiu que esta revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas, para deixar de aplicá-la, o Executivo deve justificar a não concessão da medida ao Poder Legislativo.

O inciso XII tem como objetivo **impedir com que os servidores do Poder Executivo recebam remuneração inferior** àquela percebida pelos servidores do Poder Legislativo.

O inciso XIII **veda a vinculação** de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada.

Já o XIV **impede o "efeito repique"** nas remunerações dos servidores públicos. O "efeito repique" seria a incidência de gratificações "em cascata", ou seja, a incidência cumulativa de gratificações. Nesse sentido, o parâmetro para incidência das gratificações deverá ser sempre o mesmo: o vencimento percebido pelo servidor público.

XVI - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos a funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

A regra é a **impossibilidade da acumulação remunerada de cargos públicos**. Contudo, assim como previsto na Constituição Federal de 1988, a Carta Municipal estabelece **exceções** à regra geral de **proibição de acumulação de cargos**. Assim, quando houver compatibilidade de horários, são admissíveis a acumulação de:

- a) 2 cargos de professor;



- b) 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Vale destacar que a Carta Magna estabelece, ainda, **outras possibilidades de acumulação de cargos**. Vejamos quais são elas:

- a) Acúmulo do cargo de **vereador e outro cargo**, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo (art. 38, III, CF/88);
- b) Permissão para que **juízes exerçam o magistério** (art. 95, parágrafo único, I, CF/88);
- c) Permissão para que **membros do Ministério Público exerçam o magistério** (art. 125, § 5º, II, "d", CF/88).

Essa proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

Esse dispositivo, que também tem previsão na CF/88, destaca a importância da **Administração Fazendária** e de seus servidores para o Estado. A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas têm, dentro de sua área de competência, **precedência sobre os demais setores administrativos**.

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

Em Capitólio, a **criação de autarquias e a autorização para criação de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista é realizada por lei**.

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra geral é a de que as contratações públicas dependem de **prévia licitação**. No entanto, há **casos previstos em lei** em que a licitação é dispensada ou inexigível. O objetivo do procedimento licitatório é assegurar que a Administração adquira, com maior eficiência, bens e serviços. A



realização de licitação está intimamente relacionada ao princípio da moralidade administrativa e assegura isonomia àqueles que desejam contratar com o Poder Público.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter **caráter educacional e de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Trata-se de uma das acepções do **princípio da impessoalidade**, trazendo a ideia de **vedação à promoção pessoal**.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O art. 84, § 4º, Lei Orgânica de Capitólio, por sua vez, prevê a responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, que possuem natureza civil e caracterizam-se por ferirem, direta ou indiretamente, os princípios da administração pública, por uma conduta imoral do agente público, que visa ou obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público.

Estes atos são tipificados pela lei federal nº 8.429/92 que é aplicável a **qualquer agente público, servidor ou não**, que atentar contra a administração direta, indireta, fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

Os **atos de improbidade administrativa** podem ser de três tipos: i) atos que importam **enriquecimento ilícito**; ii) atos que causam **prejuízo ao Erário** e; iii) atos que **atentam contra os princípios da Administração Pública**.

As **sanções** à improbidade administrativa são:

- i) suspensão dos direitos políticos;
- ii) perda da função pública;



- iii) indisponibilidade dos bens;
- iv) ressarcimento ao erário (esta é imprescritível);
- v) eventual ação penal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos poderão responder pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A **responsabilidade civil do Município é objetiva**. Isso significa que o Poder Público terá a obrigação de indenizar os danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, produzirem a terceiros, **independentemente de terem agido com dolo ou culpa**.

Adota-se, no Brasil, a chamada **teoria do risco administrativo**. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos terão a **obrigação de reparar os danos** que seus agentes, atuando nessa qualidade, produzirem a terceiros, **independentemente de dolo ou culpa**.

É relevante assinalar que o § 6º do art. 84 faz menção ao "**direito de regresso**" do Estado. O direito de regresso deverá ser exercido pela Administração Pública mediante ação judicial (denominada ação regressiva) contra o agente público que deu causa ao dano, caso este tenha agido com **dolo ou culpa**.

A regra da **responsabilidade civil objetiva alcança**:

- a) as pessoas jurídicas de direito público.
- b) as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Não alcança as EP e SEM exploradoras de atividade econômica.
- c) as pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração indireta, mas prestam serviços públicos.

Art. 85. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

O art. 89 da Lei Orgânica prevê que as regras aplicáveis aos servidores públicos municipais quando em exercício de mandato eletivo. Vejamos:

ESCLARECENDO!



Cargo eletivo	Regra	Remuneração
Cargos do Executivo ou do Legislativo Federal, Estadual ou Distrital	Afastamento do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público.	A remuneração percebida será a do cargo eletivo.
Prefeito	Afastamento do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público.	O servidor poderá optar pela remuneração do cargo eletivo ou pela remuneração do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público.
Vereador	Caso haja compatibilidade de horários, poderá acumular o cargo político com o cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público.	Receberá as duas remunerações.
	Caso não haja compatibilidade de horários, será afastado do cargo	Poderá optar pela remuneração de qualquer um deles.



efetivo ou em comissão, função ou emprego público.	
--	--

Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Dos Servidores Públicos

Art. 86. O Município instituirá regime jurídico único de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores e disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

O § 2º do art. 86 da Lei Orgânica elenca os direitos previstos pelo art. 7º da CF/88 que foram estendidos aos servidores da Administração Pública municipal. São eles:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

FIQUE ATENTO!



Art. 87. O Servidor público municipal será contribuinte do INSS e terá seus direitos e obrigações definidos na legislação vigente.

Art. 88. Os Servidores Públicos já aposentados pela Prefeitura terão todos os seus direitos assegurados especialmente

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, nas mesmas proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à sua totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei Federal, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Município poderá instituir uma **Guarda Municipal** para **proteção de seus bens, serviços e instalações**, cujos membros serão admitidos via concurso público.

HORA DE PRATICAR!



(Questão Inédita) Os cargos e empregos públicos serão preenchidos por brasileiros natos que cumpram os requisitos da lei e sejam admitidos mediante concurso público.

Comentário



Não há restrição de que cargos e empregos públicos sejam ocupados apenas por brasileiros natos. Podem ser ocupados por brasileiros ou estrangeiros, que atendam às condições da lei, mediante concurso público, exceto cargos de comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

Gabarito: errada.

(Questão Inédita) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Comentário:

É o que está previsto no inciso II do art. 71 da Lei Orgânica de Capitólio.

Gabarito: correta.

(Questão inédita) O servidor público municipal tem garantido o direito de greve dentro dos limites estabelecidos em lei. Como esta tal lei ainda não foi editada, tal direito encontra-se suspenso.

Comentário:

A primeira parte da questão está correta. Porém, enquanto a lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos não for editada, eles obedecerão a lei aplicável aos servidores da iniciativa privada.

Gabarito: errada.

(Questão inédita) Pelo menos mensalmente, os servidores terão seus vencimentos reajustados em índice suficiente para repor seu poder aquisitivo.

Comentário:

Anualmente a remuneração dos servidores públicos será reajustada para manutenção do poder de compra, sem qualquer distinção de índice.

Gabarito: errada.

(Questão inédita) O servidor público municipal que for investido em mandato de Prefeito deverá afastar-se do cargo e receberá o subsídio do cargo eletivo.



Comentário:

O servidor eleito será afastado do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função e poderá optar pela remuneração do cargo eletivo ou a do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (AOCP – Pref. SL/2018) Quanto à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento dos Municípios, assinale a alternativa correta.
- a) Far-se-á por lei federal.
 - b) Dependerá de referendo da população dos Municípios envolvidos.
 - c) Deverá obedecer aos requisitos previstos em Lei Complementar Estadual.
 - d) É obrigatório preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.
 - e) É obrigatória a divulgação de estudo de viabilidade municipal, apresentado e publicado na forma da lei.

Comentários:

Conforme dispõe o art. 18, §4º da CF/88:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A **letra A** está errada. Conforme o parágrafo transcrito acima, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-á por lei ordinária estadual.

A **letra B** está errada. Deverá ocorrer a consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos por meio de plebiscito convocado pela Assembleia Legislativa.

A **letra C** está errada. É a lei complementar federal que determina os requisitos para formação de municípios.

A **letra D** está errada. Não há exigência de que seja preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano em decorrência desse procedimento.

A **letra E** está correta, vide § 4º transcrito acima.

Gabarito: Letra E

2. (Questão Inédita) Sobre Organização e Competências Municipal, assinale a alternativa correta:

- a) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.



- b) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade da autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.
- c) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.
- d) É competência privativa do Município implantar política de educação para segurança no trânsito.
- e) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

Comentários:

A **letra A** está errada. Os Municípios também possuem autonomia legislativa, já que também têm competência para editar as próprias leis.

A **letra B** está correta. De fato, a autonomia dos entes da federação se traduz em três aptidões: auto-organização, autogoverno e autoadministração. Alguns autores acrescentam, ainda, a capacidade de autolegislação a esse rol.

A **letra C** está errada. Os Estados é que possuem competência legislativa residual ou remanescente.

A **letra D** está errada. Esta é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

A **letra E** está errada. A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município seja votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Gabarito: Letra B

3. (Questão inédita) Sobre as competências da Câmara Municipal de Capitólio, assinale a alternativa incorreta:

- a) Compete à Câmara Municipal aprovar e deliberar, independentemente de qualquer manifestação do Prefeito, sobre leis orçamentárias e tributos municipais.
- b) Compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre empréstimos e operações de crédito.
- c) É atribuição da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito, criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) para apurar infrações político-administrativas.
- d) No Município de Capitólio, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



e) A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal é competência privativa da Câmara Municipal, após requerimento de, pelo menos, maioria dos seus membros.

Comentários:

A **letra A** está errada. A Câmara Municipal, de fato, aprova e delibera sobre leis orçamentárias e tributos municipais. No entanto, há participação do Prefeito, que é responsável por sancionar ou vetar os projetos de lei.

A **letra B** está errada. Realmente, a Câmara Municipal deve dispor sobre empréstimos e operações de crédito, mas é necessária a sanção do Prefeito.

A **letra C** está correta. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora e, para isso, independe de sanção do Prefeito.

A **letra D** está errada. Em Minas Gerais não há Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

A **letra E** está errada. A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos Vereadores.

Gabarito: Letra C

4. (Questão inédita) Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Capitólio, no que diz respeito ao Processo Legislativo, assinale a alternativa correta.

a) A proposta de lei de iniciativa da Câmara rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo pelo voto contrário de 1/3 (um terço) dos membros presentes.

b) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, que a concederá sob a forma de resolução.

c) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; de, pelo menos, 5% do eleitorado; e do Prefeito Municipal.

d) O Prefeito deve sancionar e promulgar a emenda à Lei Orgânica em até 15 dias úteis após o recebimento.

e) É de iniciativa privativa da Câmara decretar a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social.

Comentários:

A **letra A** está errada. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto se proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

A **letra B** está errada. A delegação ao Prefeito será sob a forma de decreto legislativo.



A **letra C** está correta. Esses são os legitimados a apresentar projeto de emenda à lei orgânica.

A **letra D** está errada. As emendas à Lei Orgânica são promulgadas pela Mesa da Câmara.

A **letra E** está errada. Essa é uma matéria de competência privativa do Prefeito.

Gabarito: Letra C

6. (Questão inédita) Sobre o processo legislativo do Município de Capitólio, assinale a alternativa correta.

a) Em Capitólio, as propostas de lei sobre matéria orçamentária e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa privativa do Prefeito.

b) O Prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara.

c) O Prefeito, caso julgue que determinado projeto de lei contraria o interesse público, poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 10 dias úteis a partir de seu recebimento.

d) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

e) Caso um projeto de lei seja vetado pelo Prefeito, esse veto poderá ser derrubado por voto de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Comentários:

A **letra A** está correta. Sim, essas são matérias de iniciativa de lei exclusiva do Prefeito, conforme previsto no art. 49.

A **letra B** está errada. O Prefeito poderá solicitar urgência apenas para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

A **letra C** está errada. O Prefeito tem 15 dias úteis para vetar projeto de lei que tenha julgado contrário ao interesse público ou inconstitucional. Vale lembrar que o veto, se parcial, deverá abranger todo o texto do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

A **letra D** está errada. A irrepetibilidade não é absoluta. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto se proposto por maioria absoluta dos Vereadores.

A **letra E** está errada. A derrubada do veto depende de voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Gabarito: Letra A



7. (Questão inédita) Assinale a alternativa que indica corretamente o prazo para apreciação pelo Poder Legislativo municipal dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em que o Prefeito houver solicitado regime de urgência.

- a) 15 dias.
- b) 25 dias.
- c) 30 dias.
- d) 40 dias.
- e) 45 dias.

Comentários:

Em Capitólio, quando o Prefeito solicitar urgência na apreciação de projeto de sua iniciativa, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, do contrário, a proposição será incluída na ordem do dia.

Gabarito: Letra C

8. (Questão inédita) Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Capitólio, assinale a opção que NÃO apresenta uma hipótese de competência privativa da Câmara Municipal.

- a) Criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisar fatos determinados e referentes à Administração Municipal.
- b) Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- c) Solicitar a intervenção do Estado no Município.
- d) Dispor sobre concessão de serviços públicos da competência municipal.
- e) Convocar o Prefeito e o Diretor Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência.

Comentários:

A única alternativa que não é competência privativa da Câmara Municipal é a letra D, pois, apesar de a Câmara dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, depende de sanção do Prefeito.

Gabarito: Letra D

9. (Questão inédita) Nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Capitólio, assinale a alternativa correta.



- a) Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições.
- b) A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- c) O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- d) As Comissões Permanentes da Câmara não detêm competências para realizar audiências públicas ou solicitar depoimento de autoridade ou cidadão.
- e) As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento de maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo.

Comentários:

A **letra A** está errada. Essa destituição depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

A **letra B** está errada. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

A **letra C** está correta. Os membros da Mesa são eleitos para mandato de 2 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no mandato subsequente.

A **letra D** está errada. Não, inclusive, as audiências públicas são uma forma de a população participar das discussões.

A **letra E** está errada. As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo.

Gabarito: Letra C

10. (FGV - CM Salvador - adaptada/2018) Em matéria de processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Capitólio estabelece que:

- a) a iniciativa de Lei complementar e ordinária caberá a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
- b) a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos Vereadores.
- c) aprovado em redação final, será o projeto de lei enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinando seu retorno à Câmara, para fins de publicação.



d) se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o veto parcial.

e) o Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de a proposta ser incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

Comentário:

A **letra A** está correta. O item corresponde ao art. 47 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra B** está errada. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores.

A **letra C** está errada. O Prefeito tem o prazo de 15 dias úteis para sancionar projetos de lei e determinar sua publicação.

A **letra D** está errada. O Prefeito poderá vetar o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis.

A **letra E** está errada. O pedido de urgência faz com que o projeto de lei seja apreciado pela Câmara dentro de 30 dias.

Gabarito: Letra A

11. (Questão inédita) Assinale a alternativa que **NÃO** corresponde aos motivos, estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Capitólio, que sujeitam à perda de mandato dos vereadores eleitos.

- a) Faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa.
- b) Sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.
- c) Fixar residência fora do Município.
- d) Realizar procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- e) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Comentários:

A Lei Orgânica de Capitólio previu que o Vereador estará sujeito a perder o mandato se faltar, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário. As demais alternativas correspondem aos casos previstos no art. 41.

Gabarito: Letra A



12. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito de Capitólio, exceto:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara.
- b) sancionar, promulgar e fazer publicar as emendas à Lei Orgânica do Município.
- c) superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita.
- d) decretar a desapropriação e instituir servidões administrativas.
- e) aplicar multas previstas em lei e contratos.

Comentários:

Quando aprovadas, as emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara, e não pelo Prefeito, como ocorre com as leis. As demais alternativas são, sim, atribuições do Prefeito.

Gabarito: Letra B

13. (Questões inéditas) Em relação às disposições do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica de Capitólio, assinale a alternativa incorreta.

- a) Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- b) Cabe ao Prefeito enviar as leis relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual para serem apreciadas pela Câmara Municipal.
- c) Cabe ao Prefeito permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.
- d) O Prefeito perderá o cargo por cassação por meio do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça, quando incidir em infração político administrativa.
- e) O Prefeito solicitará o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

Comentários:

A **letra A** está correta. É exatamente isso que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra B** está correta. Essa é uma competência do Prefeito prevista no inciso X do art. 69.

A **letra C** está correta. Essa é uma competência do Prefeito disposta no inciso VII do art. 69 da Lei Orgânica.

A **letra D** está errada. É a Câmara Municipal que julga o Prefeito em caso de infração político-administrativa.

A **letra E** está correta. Essa é uma competência do Prefeito prevista no inciso XXXII do art. 69.



Gabarito: Letra D

14. (Questão inédita) Um projeto de lei enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado pode ser considerado, por ele, inconstitucional ou contrário ao interesse público, e ser vetado, no todo ou em partes. O prazo de 15 dias úteis que o Prefeito tem é para:

- a) receber o projeto.
- b) tomar a decisão sobre o projeto.
- c) comunicar seu veto à Câmara.
- d) devolver o projeto à Câmara.
- e) solicitar esclarecimentos sobre o projeto.

Comentários:

Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, ele será enviado ao Prefeito para que ele o aprove (sanção) ou rejeite (veto). Após o recebimento, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expor sua decisão e, ultrapassado esse prazo, o projeto será considerado aprovado tacitamente.

Gabarito: Letra B

15. (Questão inédita) Em relação à sanção e ao veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados, a Lei Orgânica do Município de Capitólio estatui que:

- a) o veto do Prefeito só pode ser rejeitado pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.
- b) o Prefeito poderá vetar o projeto caso o considere contrário ao interesse público, mas se o considerar inconstitucional, ao invés de vetá-lo, deverá ajuizar representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça.
- c) o veto será apreciado em dois turnos de discussão e votação, com o parecer da comissão pertinente.
- d) a Câmara deverá apreciar o veto em até 30 (trinta) dias do seu recebimento.
- e) o veto será apreciado pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento.

Comentários:

A **letra A** está errada. O veto só pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores.



A **letra B** está errada. O Prefeito vetará o projeto de lei se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Não há previsão de a rejeição implicar representação de inconstitucionalidade.

A **letra C** está errada. A apreciação do veto ocorre em apenas um turno de votação.

A **letra D** está correta. A alternativa corresponde ao § 4º do art. 51 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra E** está errada. A Câmara deve apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Gabarito: Letra D

16. (Questão Inédita) Em relação aos servidores públicos, é correto afirmar que:

- a) para a investidura de cargo em comissão ou emprego público, é obrigatória a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.
- b) o servidor público não poderá se organizar em sindicatos.
- c) o concurso público para provimento de cargo de carreira terá a validade de 1 ano, improrrogável.
- d) os servidores públicos poderão acumular um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- e) os vencimentos dos servidores municipais serão atualizados mensalmente pelos índices oficiais de correção monetária.

Comentários:

A **letra A** está errada. A investidura em cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração. A posse em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

A **letra B** está errada. O servidor público tem direito à livre associação sindical.

A **letra C** está errada. O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

A **letra D** está correta. Essa é uma das previsões de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 84 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra E** está errada. Essa atualização ocorrerá anualmente, sempre no mês que a lei fixar.

17. (Questão inédita) Dentre as alternativas abaixo, assinale aquela que apresenta uma afirmação falsa em relação aos servidores municipais de Capitólio.



- a) Para a investidura de cargo em comissão ou emprego público, é obrigatória a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.
- b) São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- c) A proibição de acumular cargos públicos estende-se a autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pela administração pública.
- d) Em caso de necessidade de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.
- e) São vedadas a vinculação e a equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal.

Comentários:

A **letra A** está errada. A investidura em cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração. A posse em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

A **letra B** está correta. A estabilidade é adquirida após 3 anos de efetivo exercício do cargo.

A **letra C** está correta. A vedação à acumulação de cargos públicos estende-se às entidades da administração indireta.

A **letra D** está correta. A contratação por tempo determinado só é possível para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A **letra E** está correta. Essa é a previsão do inciso XIII do art. 84.

18. (Questão inédita) Dentre as alternativas abaixo, assinale aquela que apresenta uma afirmação falsa em relação aos servidores municipais de Capitólio:

- a) O servidor público eleito vereador de Capitólio deverá ser licenciado do cargo efetivo.
- b) O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.
- c) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
- d) Os membros da Guarda Municipal são admitidos via concurso público.
- e) O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comentários:



A **letra A** está errada. Havendo compatibilidade de horários, poderá exercer o cargo de Vereador e de servidor público.

A **letra B** está correta. Corresponde ao inciso II do art. 64 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra C** está correta. Essa é a previsão do inciso XVIII do art. 64 da Lei Orgânica de Capitólio.

A **letra D** está correta. A contratação por tempo determinado só é possível para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A **letra E** está correta. O item está de acordo com o previsto no § 2º do art. 89 da Lei Orgânica de Capitólio.

19. (Questão inédita) O art. 86 da Lei Orgânica de Capitólio reforçou alguns direitos sociais previstos na Constituição Federal que são extensíveis aos servidores públicos municipais. Sobre isso, assinale a alternativa que corresponde a uma vantagem não assegurada aos servidores públicos:

- a) Décimo terceiro salário.
- b) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.
- c) Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda.
- d) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- e) Fundo de garantia do tempo de serviço.

Comentários:

Dos listados acima, o único que não é direito do servidor público Municipal, ou de servidor de qualquer outro ente, é o fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS.

Gabarito: E

20. (Questão inédita) Com fundamento na Lei Orgânica do Município de Capitólio, considere as seguintes afirmativas:

- 1. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão da função pública, perda dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- 2. O Poder Público responde pelos atos praticados por seus agentes quando a vítima demonstrar culpa ou dolo do Estado.



3. As obras, os serviços, as compras e as alienações feitos pelo Poder Público Municipal serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

4. São estáveis, após dois anos da nomeação, os servidores que tenham ingressado no cargo por concurso público.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente a afirmativa 2 é verdadeira.
- b) Somente a afirmativa 3 é verdadeira.
- c) Somente as afirmativas 1, 2 e 4 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 2, 3 e 4 são verdadeiras.

Comentários:

O item 1 está errado. Houve inversão das sanções. No caso de ato de improbidade administrativa, haverá perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

O item 2 está errado. No Brasil, vigora a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado e outras pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos praticados pelos seus agentes, independente da culpa. A culpa ou dolo é importante para o Estado exercer o direito de regresso contra aquele que assim agiu.

O item 3 está correto. Trata-se da exigência de contratação via licitação.

O item 4 está errado. Embora não previsto nessa lei orgânica, deve-se observar o disposto na Constituição Federal que determina que os servidores públicos adquirem estabilidade após 3 anos de efetivo exercício.

Gabarito: B



LISTA DE QUESTÕES

1. (AOCP – Pref. SL/2018) Quanto à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento dos Municípios, assinale a alternativa correta.
 - a) Far-se-á por lei federal.
 - b) Dependerá de referendo da população dos Municípios envolvidos.
 - c) Deverá obedecer aos requisitos previstos em Lei Complementar Estadual.
 - d) É obrigatório preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.
 - e) É obrigatória a divulgação de estudo de viabilidade municipal, apresentado e publicado na forma da lei.

2. (Questão Inédita) Sobre Organização e Competências Municipal, assinale a alternativa correta:
 - a) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.
 - b) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade de autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.
 - c) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.
 - d) É competência privativa do Município implantar política de educação para segurança no trânsito.
 - e) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

3. (Questão inédita) Sobre as competências da Câmara Municipal de Capitólio, assinale a alternativa incorreta:
 - a) Compete à Câmara Municipal aprovar e deliberar, independentemente de qualquer manifestação do Prefeito, sobre leis orçamentárias e tributos municipais.
 - b) Compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre empréstimos e operações de crédito.



- c) É atribuição da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito, criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) para apurar infrações político-administrativas.
- d) No Município de Capitólio, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- e) A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal é competência privativa da Câmara Municipal, após requerimento de, pelo menos, maioria dos seus membros.

4. (Questão inédita) Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Capitólio, no que diz respeito ao Processo Legislativo, assinale a alternativa correta.

- a) A proposta de lei de iniciativa da Câmara rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo pelo voto contrário de 1/3 (um terço) dos membros presentes.
- b) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, que a concederá sob a forma de resolução.
- c) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; de, pelo menos, 5% do eleitorado; e do Prefeito Municipal.
- d) O Prefeito deve sancionar e promulgar a emenda à Lei Orgânica em até 15 dias úteis após o recebimento.
- e) É de iniciativa privativa da Câmara decretar a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social.

5. (Questão inédita) Sobre o processo legislativo do Município de Capitólio, assinale a alternativa correta.

- a) Em Capitólio, as propostas de lei sobre matéria orçamentária e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa privativa do Prefeito.
- b) O Prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara.
- c) O Prefeito, caso julgue que determinado projeto de lei contraria o interesse público, poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 10 dias úteis a partir de seu recebimento.
- d) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.



e) Caso um projeto de lei seja vetado pelo Prefeito, esse veto poderá ser derrubado por voto de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

6. (Questão inédita) Assinale a alternativa que indica corretamente o prazo para apreciação pelo Poder Legislativo municipal dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em que o Prefeito houver solicitado regime de urgência.

- a) 15 dias.
- b) 25 dias.
- c) 30 dias.
- d) 40 dias.
- e) 45 dias.

7. (Questão inédita) Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Capitólio, assinale a opção que NÃO apresenta uma hipótese de competência privativa da Câmara Municipal.

- a) Criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisar fatos determinados e referentes à Administração Municipal.
- b) Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- c) Solicitar a intervenção do Estado no Município.
- d) Dispor sobre concessão de serviços públicos da competência municipal.
- e) Convocar o Prefeito e o Diretor Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência.

8. (Questão inédita) Nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Capitólio, assinale a alternativa correta.

- a) Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições.
- b) A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- c) O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- d) As Comissões Permanentes da Câmara não detêm competências para realizar audiências públicas ou solicitar depoimento de autoridade ou cidadão.



e) As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento de maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo.

9. (FGV - CM Salvador - adaptada/2018) Em matéria de processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Capitólio estabelece que:

a) a iniciativa de Lei complementar e ordinária caberá a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

b) a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos Vereadores.

c) aprovado em redação final, será o projeto de lei enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinando seu retorno à Câmara, para fins de publicação.

d) se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o veto parcial.

e) o Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de a proposta ser incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

10. (Questão inédita) Assinale a alternativa que NÃO corresponde aos motivos, estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Capitólio, que sujeitam à perda de mandato dos vereadores eleitos.

a) Faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa.

b) Sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

c) Fixar residência fora do Município.

d) Realizar procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.

e) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

11. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito de Capitólio, exceto:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara.

b) sancionar, promulgar e fazer publicar as emendas à Lei Orgânica do Município.

c) superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita.



- d) decretar a desapropriação e instituir servidões administrativas.
- e) aplicar multas previstas em lei e contratos.

12. (Questões inéditas) Em relação às disposições do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica de Capitólio, assinale a alternativa incorreta.

- a) Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- b) Cabe ao Prefeito enviar as leis relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual para serem apreciadas pela Câmara Municipal.
- c) Cabe ao Prefeito permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.
- d) O Prefeito perderá o cargo por cassação por meio do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça, quando incidir em infração político administrativa.
- e) O Prefeito solicitará o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

13. (Questão inédita) Um projeto de lei enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado pode ser considerado, por ele, inconstitucional ou contrário ao interesse público, e ser vetado, no todo ou em partes. O prazo de 15 dias úteis que o Prefeito tem é para:

- a) receber o projeto.
- b) tomar a decisão sobre o projeto.
- c) comunicar seu veto à Câmara.
- d) devolver o projeto à Câmara.
- e) solicitar esclarecimentos sobre o projeto.

14. (Questão inédita) Em relação à sanção e ao veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados, a Lei Orgânica do Município de Capitólio estatui que:

- a) o veto do Prefeito só pode ser rejeitado pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.
- b) o Prefeito poderá vetar o projeto caso o considere contrário ao interesse público, mas se o considerar inconstitucional, ao invés de vetá-lo, deverá ajuizar representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça.
- c) o veto será apreciado em dois turnos de discussão e votação, com o parecer da comissão pertinente.



- d) a Câmara deverá apreciar o veto em até 30 (trinta) dias do seu recebimento.
- e) o veto será apreciado pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento.

15. (Questão Inédita) Em relação aos servidores públicos, é correto afirmar que:

- a) para a investidura de cargo em comissão ou emprego público, é obrigatória a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.
- b) o servidor público não poderá se organizar em sindicatos.
- c) o concurso público para provimento de cargo de carreira terá a validade de 1 ano, improrrogável.
- d) os servidores públicos poderão acumular um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- e) os vencimentos dos servidores municipais serão atualizados mensalmente pelos índices oficiais de correção monetária.

16. (Questão inédita) Dentre as alternativas abaixo, assinale aquela que apresenta uma afirmação falsa em relação aos servidores municipais de Capitólio.

- a) Para a investidura de cargo em comissão ou emprego público, é obrigatória a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.
- b) São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- c) A proibição de acumular cargos públicos estende-se a autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pela administração pública.
- d) Em caso de necessidade de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.
- e) São vedadas a vinculação e a equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal.

17. (Questão inédita) Dentre as alternativas abaixo, assinale aquela que apresenta uma afirmação falsa em relação aos servidores municipais de Capitólio:

- a) O servidor público eleito vereador de Capitólio deverá ser licenciado do cargo efetivo.



- b) O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.
- c) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
- d) Os membros da Guarda Municipal são admitidos via concurso público.
- e) O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

18. (Questão inédita) O art. 86 da Lei Orgânica de Capitólio reforçou alguns direitos sociais previstos na Constituição Federal que são extensíveis aos servidores públicos municipais. Sobre isso, assinale a alternativa que corresponde a uma vantagem não assegurada aos servidores públicos:

- a) Décimo terceiro salário.
- b) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.
- c) Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda.
- d) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- e) Fundo de garantia do tempo de serviço.

19. (Questão inédita) Com fundamento na Lei Orgânica do Município de Capitólio, considere as seguintes afirmativas:

1. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão da função pública, perda dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
2. O Poder Público responde pelos atos praticados por seus agentes quando a vítima demonstrar culpa ou dolo do Estado.
3. As obras, os serviços, as compras e as alienações feitos pelo Poder Público Municipal serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.
4. São estáveis, após dois anos da nomeação, os servidores que tenham ingressado no cargo por concurso público.

Assinale a alternativa correta.



- a) Somente a afirmativa 2 é verdadeira.
- b) Somente a afirmativa 3 é verdadeira.
- c) Somente as afirmativas 1, 2 e 4 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 2, 3 e 4 são verdadeiras.



GABARITO

1. E	11. B
------	-------

2. B	12. D
------	-------

3. C	13. B
------	-------

4. C	14. D
------	-------

5. A	15. D
------	-------

6. C	16. A
------	-------

7. D	17. A
------	-------

8. C	18. E
------	-------

9. A	19. B
------	-------

10. A	
-------	--



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.